



SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo

Exmº. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência

Sua data

Nossa referência

Data e número de expedição

N.º

Proc.º

Proc.º REQ/GSR/03

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 490/VII APRESENTADO PELOS SENHORES DEPUTADOS RAUL REGO, BENTO BARCELOS E CLÉLIO MENESES (PSD) – EDIFÍCIO SEDE DA FREGUESIA DA SÉ

Em resposta ao Requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Ex.^a a seguinte informação:

1. Determina os n.ºs 1 e 2 do artigo 2º da Lei das Finanças Locais¹ que os municípios e as freguesias têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos, pelo que a tutela sobre a sua gestão patrimonial e financeira é meramente inspectiva, sendo exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, com a salvaguarda da democraticidade e da autonomia do poder local.
2. O nº 3 do mesmo artigo determina que aquela autonomia financeira assenta em vários poderes, entre os quais se releva o poder enunciado na respectiva alínea d): *Gerir o seu próprio património, bem como aquele que lhes for afecto.*
3. O nº 1 do artigo 7º do mesmo diploma legal estipula que não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras às autarquias locais por parte, entre outros, do Estado e das regiões autónomas. O nº 2 do mesmo artigo

¹ Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, alterada pelas Leis nº 87-B/98, de 31 de Dezembro, nº 3-B/2000, de 4 de Abril, nº 15/2001, de 5 de Junho, nº 94/2001, de 20 de Agosto e nº 2/2002, de 28 de Agosto, e pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro, que revogou a Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro.



**SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo

permite que, excepcionalmente, sejam atribuídas verbas para financiamento de projectos das autarquias. Dada a especificidade das regiões autónomas, o nº 7 prevê a definição de outras formas de cooperação técnica e financeira pelas respectivas assembleias legislativas regionais.

4. Na sequência da Lei nº 1/87, a Região Autónoma dos Açores cria o Decreto Legislativo Regional (DLR) nº 2/90/A, de 18 de Janeiro, o primeiro diploma legal a reger a celebração de contratos-programa no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local.

5. A alínea d) do nº 2 do artigo 2º do DLR nº 2/90/A prevê a celebração de contratos ARAAL para construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de juntas de freguesia, cujo investimento revista carácter urgente tendo em vista assegurar a funcionalidade dos órgãos municipais.

6. O nº 1 do artigo 5º do mesmo diploma legal determina que a entidade habilitada a candidatar-se aos apoios supra referidos é o município. Tal situação decorre do facto do DLR nº 33/84/A², de 6 de Novembro, definir, no seu artigo 3º, que a construção de sedes para as juntas de freguesia é competência dos municípios.

7. Na sequência o Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, o Decreto Legislativo Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro, no seu artigo 19º, estipula os critérios de análise das candidaturas de sedes de juntas de freguesia, a apresentar pelos municípios. O Decreto Legislativo Regional nº 2/90/A previa ainda a celebração de acordos entre os departamentos regionais e as freguesias para realização de projectos que não respeessem delegações de competências municipais.

8. Na vigência deste diploma legal, não existiu qualquer candidatura, por parte do Município de Angra do Heroísmo, para aquisição, construção ou grande reparação do edifício sede das juntas de freguesia de Nossa Senhora da Conceição, Santa Luzia, São Pedro e Sé.

9. Em 1991 e 1993, as freguesias supra mencionadas candidataram-se à cooperação financeira directa para a aquisição de mobiliário e equipamento. O montante total da comparticipação do Governo Regional foi de 8.679,08 €. Cada uma das autarquias

² Diploma que adapta à RAA o Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, que estabelece o regime da delimitação e da coordenação das actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos.



**SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo

apresentou a sua candidatura, referindo que pagariam cada qual 25% dos bens a adquirir. Assim, após decidido o montante a atribuir àquela candidatura global, coube a cada uma das freguesias $\frac{1}{4}$ daquela comparticipação.

10. Em 1995, o Decreto Legislativo Regional nº 2/90/A foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional nº 6/95/A, de 28 de Abril. Naquele mesmo ano, as juntas de freguesia em questão solicitaram apoio financeiro para aquisição de mobiliário e equipamento e para realização de pequenas reparações no edifício sede. O que foi concedido, tendo sido 25% do montante transferidos para cada autarquia.

11. O diploma referenciado no item acima não alterou a forma de candidatura à cooperação financeira directa com os municípios e com as freguesias, mantendo-se as regras definidas no Decreto Legislativo Regional nº 2/90/A.

12. Entre 1997 e 2001, aquelas freguesias beneficiaram de apoio financeiro para aquisição de mobiliário e equipamento, no montante total de 13.068 €, repartido igualmente pelas quatro, à excepção da comparticipação da compra da aplicação informática «POCAL – regime simplificado», em que cada qual recebeu 997,60 €. No mesmo período não existiram quaisquer candidaturas para realização de obras de beneficiação no respectivo edifício sede.

13. No corrente ano, até 28 de Fevereiro último³, não foi apresentada qualquer candidatura relativa a construção/aquisição/grande reparação da sede da Junta de Freguesia da Sé.

Face ao acima exposto conclui-se que:

- As freguesias de Nossa Senhora da Conceição, Santa Luzia, São Pedro e Sé são co-proprietárias do edifício que, até 2002, funcionou como sede das quatro autarquias.
- A construção/aquisição/grande reparação de tal edifício nunca foi candidatada à cooperação financeira respeitante a sedes de juntas de freguesia, no âmbito das várias disposições legais atrás enunciadas.

³ Data limite de apresentação de candidaturas à cooperação financeira directa.



**SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

- O Governo Regional só pode apoiar financeiramente os municípios na aquisição/construção/grande reparação de edifícios sede de juntas de freguesia, nos termos definidos na lei, porque é competência legal dos municípios a realização de tais investimentos.
- O Governo Regional auxilia, em termos financeiros, as freguesias na execução de investimentos resultantes do exercício de competências próprias daquelas autarquias que, neste Departamento, se restringem a duas áreas: a aquisição de mobiliário e equipamento para o normal funcionamento das juntas e a realização de pequenas reparações nos edifícios sede.
- Em 2003 as freguesias de Nossa Senhora da Conceição e de São Pedro passaram a funcionar nas respectivas sedes próprias. Em 2004 ocorre o mesmo com a freguesia de Santa Luzia.
- Colocando-se a hipótese de os co-proprietários acordarem todos alienar, através de venda, o edifício atrás referido, o direito de preferência assistirá sempre a um dos co-proprietários, e nunca ao Governo Regional, nos termos do artigo 416º do Código Civil.
- Supondo que os co-proprietários abdicam do seu direito de preferência, não existe suporte legal para o cenário proposto pelos Senhores Deputados em 3.

Em todo este processo o Governo Regional agiu sempre com transparência, balizada legalmente pela aplicação do DLR n.º 32/2002/A de 8 de Agosto, que determina que *“As propostas de candidatura relativas aos investimentos a que se referem as alíneas a) e d) do artigo anterior são da iniciativa dos municípios, sendo apresentadas junto dos departamentos regionais competentes em razão da matéria, cabendo a estes apreciá-las”*.



**SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo

Com a mais elevada consideração,

A SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

CLÁUDIA ALEXANDRA COELHO CARDOSO MENESES DA COSTA